



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 704.100 - RS (2015/0105316-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : SÍLVIO CARLOS BELTRAMI GONÇALVES
AGRAVANTE : CENTRO DE SAÚDE BELTRAMI LTDA.
ADVOGADO : LORENZO ALBERTO PAULO
AGRAVADO : JOSE GILSON CALLEARI
ADVOGADO : EDUARDO CALLEARI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. *QUANTUM*. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7 DO STJ. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. DECISÃO MANTIDA.

1. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exigiria a reapreciação do acervo fático-probatório da demanda consistente na configuração dos danos materiais e morais, o que faz incidir a Súmula nº 7 do STJ.

2. Inaplicabilidade do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de maio de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 704.100 - RS (2015/0105316-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **SÍLVIO CARLOS BELTRAMI GONÇALVES**
AGRAVANTE : **CENTRO DE SAÚDE BELTRAMI LTDA.**
ADVOGADO : **LORENZO ALBERTO PAULO**
AGRAVADO : **JOSE GILSON CALLEARI**
ADVOGADO : **EDUARDO CALLEARI E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O presente recurso decorre de ação indenizatória por danos materiais e morais ajuizada por JOSÉ GILSON CALLEARI contra SÍLVIO CARLOS BELTRAMI GONÇALVES e outro.

Em primeira instância, a ação foi julgada procedente para condenar SÍLVIO e outro ao pagamento de indenização a título de danos materiais (R\$ 9.800,00) e morais (R\$ 21.720,00), acrescidos dos devidos consectários legais.

O Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso de apelação interposto por SÍLVIO e outro.

Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso especial, SÍLVIO e outro, com amparo no art. 105, III, a e c, da CF, sustentam **(1)** ofensa aos arts. 145, § 2º, 333, I, ambos do CPC/73, 186 e 927, ambos do CC e 6º, VIII, e 14, § 4º, ambos do CDC; **(2)** ser impossível a inversão do ônus probatório no caso dos autos; **(3)** que deveria ter havido exame pericial por profissional habilitado; **(4)** que não foram provadas as alegações do autor acerca da má prestação do serviço e do erro no atendimento; **(5)** ser descabida sua condenação ao pagamento dos danos materiais e morais pleiteados; e, **(6)** que os danos morais devem ser reduzidos por exorbitantes.

Como o apelo nobre não foi admitido, manejaram agravo em recurso especial que não foi provido, nos seguintes termos:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. EXISTÊNCIA. ALTERAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. DANOS MORAIS. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRADO A QUE E NEGA PROVIMENTO (e-STJ, fl. 448).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nas razões do presente regimental, SÍLVIO e outro, sustentam **(1)** não incidência da Súmula nº 7 do STJ, por não haver necessidade de reexame fático-probatório, mas reavaliação da prova; **(2)** impossibilidade de inversão do ônus da prova; **(3)** que não foi realizado exame pericial por profissional habilitado; **(4)** que uma vez afastada a responsabilidade do médico, estaria afastada a responsabilidade da clínica; **(5)** em razão da inexistência de falha na prestação do serviço, não se pode falar em indenização; **(6)** o valor fixado a título de dano moral foi exorbitante; **(7)** para indenização a título de dano material exige a comprovação do *quantum* reclamado; e, **(8)** julgada improcedente a ação, o recorrido deve arcar com a integralidade das custas e honorários advocatícios.

Não houve impugnação (e-STJ, fl. 488).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 704.100 - RS (2015/0105316-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : SÍLVIO CARLOS BELTRAMI GONÇALVES
AGRAVANTE : CENTRO DE SAÚDE BELTRAMI LTDA.
ADVOGADO : LORENZO ALBERTO PAULO
AGRAVADO : JOSE GILSON CALLEARI
ADVOGADO : EDUARDO CALLEARI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. *QUANTUM*. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7 DO STJ. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. DECISÃO MANTIDA.

1. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exigiria a reapreciação do acervo fático-probatório da demanda consistente na configuração dos danos materiais e morais, o que faz incidir a Súmula nº 7 do STJ.

2. Inaplicabilidade do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

3. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 704.100 - RS (2015/0105316-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **SÍLVIO CARLOS BELTRAMI GONÇALVES**
AGRAVANTE : **CENTRO DE SAÚDE BELTRAMI LTDA.**
ADVOGADO : **LORENZO ALBERTO PAULO**
AGRAVADO : **JOSE GILSON CALLEARI**
ADVOGADO : **EDUARDO CALLEARI E OUTRO(S)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Conforme já constou do relatório, o presente recurso decorre de ação indenizatória por danos materiais e morais ajuizada por JOSÉ GILSON CALLEARI contra SÍLVIO CARLOS BELTRAMI GONÇALVES e outro.

A sentença de procedência foi mantida pelo Tribunal de origem.

Não admitido seu recurso especial, SÍLVIO e outro manejaram agravo em recurso especial que não foi provido.

É contra essa decisão o presente inconformismo que, todavia, não comporta provimento.

O Tribunal de origem, com amparo no acervo fático-probatório dos autos, no que se refere aos valores fixados a título de danos materiais e morais, julgou nos seguintes termos:

Ressalto que em casos como o presente coaduno com a inversão do ônus probatório devendo, no entanto, ter-se em mente que a inversão não é absoluta, ou seja, em decorrência dela não fica a parte autora desobrigada a produzir um mínimo de material probatório suficiente a fundamentar o direito alegado, tudo nos termos do artigo 60, VIII, do CDC.

Estabelecido o regime de responsabilidade civil aplicável, passo ao exame da situação concreta.

A prova produzida se consubstancia em documental. Não foi produzida perícia ou ouvidas testemunhas. Do cotejo do terreno probatório, não vislumbro necessidade vital à produção de perícia. A versão inicial foi corroborada a contento pelas provas, emprestando-lhe verossimilhança, ao passo que cabia aos requeridos, como já dito, a demonstração de elementos suficientes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a desautorizar o pleito autoral.

Neste particular, tenho que a análise foi bem conduzida pelo julgador singular [...]

[...]

A par disso, resta que, efetivamente, o profissional requerido agiu de forma irregular quando da extração dos dentes localizados no lado diverso ao da dor reclamada inicialmente.

Nas razões recursais, os apelantes dispensam forte arrazoadado no sentido de demonstrar que o julgador teria sido influenciado por notícias jornalísticas que em nada se relacionam com o fato em apreço. Ocorre que não há como se dissociar os casos lá narrados com o presente, já que há similaridade entre as situações e, inclusive, o requerido perdeu o direito de exercer a profissão - fato não negado pelos requeridos.

Inclusive, estes, quando intimados (fls. 191) acerca da manifestação e documentos de fls. 173/176 (notícias sobre a cassação), simplesmente silenciaram sobre o fato, conforme facilmente se observa da petição de fls. 193.

Ademais, a meu ver, se determinado modus operandi, eventualmente perpetuado por profissional, venha a ser denunciado por diversos outros pacientes daquele, ganhando contornos midiáticos que lhe conferem notoriedade e culmina com a expulsão do profissional da categoria específica, querer impelir "parcialidade" do julgador pela correlação dos fatos não se mostra adequado ou mesmo coerente com um entendimento pautado no senso comum.

Por isso, alinhando-me à conclusão externada pelo magistrado singular, tenho que perfeitamente verificável o agir ilícito, a consequência deste agir e o íntimo liame entre ambos, devendo ser mantida a responsabilização dos requeridos sobre os danos.

[...]

Assim, tenho que a indenização arbitrada na origem R\$211.720,00 (vinte e um mil e setecentos e vinte reais) se amolda às circunstâncias do caso em apreço. Ressalto que o agir do profissional requerido é extremamente reprovável. A quantia também se mostra razoável e adequada, não implicando ônus excessivo ao ofensor, nem enriquecimento sem causa ao ofendido.

Em mesmo sentido, ainda que a decisão guerreada utilize-se do salário mínimo como parâmetro de fixação do dano moral, a condenação se deu em valor certo (R\$21.720,00), não havendo qualquer dupla penalização pela determinação da aplicação dos juros desde a citação (e-STJ, fls. 297/303).

Dessa forma, para se chegar à conclusão diversa da que chegou o Tribunal de origem, seria inevitável o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial, com respaldo na Súmula nº 7



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desta Corte: *A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE EM ESTAÇÃO DE TREM. DANO MORAL. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. SÚMULAS NºS 282/STF E 7/STJ. REAVALIAÇÃO DO MONTANTE INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. JUROS DE MORA REFERENTES À REPARAÇÃO POR DANO MORAL. TERMO INICIAL. CITAÇÃO.

[...]

2. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que, como já decidido, é inviabilizado, nesta instância superior, pela Súmula nº 7/STJ.

3. Carece de interesse ao recorrente se o acórdão impugnado firmou entendimento no sentido de sua pretensão.

4. Em se tratando de indenização por danos morais decorrentes de obrigação contratual, os juros de mora são devidos a partir da citação. Precedentes.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 302.397/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 17/12/2015, DJe 2/2/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. **RESPONSABILIDADE CIVIL. 1. VÍCIO OCULTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. REVER O QUADRO FÁTICO TRAÇADO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. 2. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. 3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

1. Não é possível alterar a conclusão assentada pelo Tribunal local com base na análise das provas nos autos, ante o óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

[...]

6. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 773.615/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 24/11/2015, DJe 10/12/2015)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

POR DANOS MORAIS. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no AREsp 753.283/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 17/12/2015, DJe 3/2/2016)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DA VÍTIMA. 1. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FIXADO DE ACORDO COM PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 2. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório, fixou a indenização por danos morais no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em razão da morte do marido e genitor dos agravados, decorrente de acidente de trânsito provocado pelo ora agravante, em estreita observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Rever tal conclusão esbarra no óbice da Súmula 7 desta Corte.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 712.066/ES, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 15/12/2015, DJe 2/2/2016)

Por derradeiro, cumpre consignar ser inaplicável o NCPC ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Dessarte, mantém-se a decisão proferida, por não haver motivos para a sua alteração.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0105316-1

AgRg no
AREsp 704.100 / RS

Números Origem: 00030275920158217000 00388016220108210005 00511000038803
03501259820148217000 04059745520148217000 1119585920158217000
511000038803 70061575627 70062134119 70063176499 70064265804

PAUTA: 17/05/2016

JULGADO: 17/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SÍLVIO CARLOS BELTRAMI GONÇALVES
AGRAVANTE : CENTRO DE SAÚDE BELTRAMI LTDA.
ADVOGADO : LORENZO ALBERTO PAULO
AGRAVADO : JOSE GILSON CALLEARI
ADVOGADO : EDUARDO CALLEARI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Erro Médico

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SÍLVIO CARLOS BELTRAMI GONÇALVES
AGRAVANTE : CENTRO DE SAÚDE BELTRAMI LTDA.
ADVOGADO : LORENZO ALBERTO PAULO
AGRAVADO : JOSE GILSON CALLEARI
ADVOGADO : EDUARDO CALLEARI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.